



SINTEPAV-PE



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE IPOJUCA – PE.**

Processo: 0000517-18.2023.5.06.0192

AGRAVO DE PETIÇÃO

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE
TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTEPAV-PE,**
nos autos do processo em referência, vem, por seus advogados infra-assinados,
inconformada com a decisão do MM juízo da execução, apresenta as suas razões
recursais de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, nos termos do art. 897, a, da CLT, pelas razões
anexas.

Pede deferimento,
Recife, 3 de setembro de 2025.

FREDERICO MELO TAVARES

OAB/PE: 17.824-D



SINTEPAV-PE



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco



SINTEPAV-PE



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

RAZÕES DO RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Processo: 0000517-18.2023.5.06.0192

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLETA TURMA.**

I. DA INTIMAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO PATRONAL - SÚMULA 427 DO C. TST

Inicialmente, com base no disposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro, o Reclamado requer que, doravante, as notificações postais sejam remetidas ao seguinte endereço: Av. Cruz Cabugá, 1387, Santo Amaro – Recife-PE, bem como que as intimações por edital sejam feitas em nome do patrono da demandada, FREDERICO MELO TAVARES - OAB/PE 17.824-D, sob pena de nulidade.

Vejamos súmula publicada em 30/05/2011 no diário eletrônico da justiça do trabalho:

Súmula nº 427. Intimação. Pluralidade de



SINTEPAV-PE



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

advogados. Publicação em nome de advogado diverso daquele expressamente indicado. Nulidade.

Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.

Ressalte-se, por oportuno, que a inobservância do requerimento acima formulado pelo Reclamado acarretará claro e manifesto cerceio dos seus direitos de defesa, implicando, ainda, na nulidade de todos os atos que venham a ser praticado a partir de eventual notificação/publicação irregular.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça é tempestiva, uma vez que interposta dentro do prazo legal de 8 dias úteis, contados da ciência da decisão agravada.

III. FATOS RELEVANTES

O Sindicato-Exequente postulou a liberação de valores depositados judicialmente nos autos, provenientes de bloqueios anteriores ao deferimento da recuperação judicial da executada, ocorrido em 30/06/2025 (ID 2e7bee3).

Esses valores, depositados em 12/12/2024, já se encontravam à disposição do Juízo da execução, com o objetivo de adimplemento de rateios a trabalhadores substituídos, conforme petição e documentos (IDs df33652 e 11003e2). Destaca-se que não há impugnação pendente ou questionamento da executada quanto à legalidade dos referidos bloqueios.



SINTEPAV-PE



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

IV. DA DECISÃO AGRAVADA

A r. decisão ora agravada indeferiu o pedido de liberação dos valores, com base na Súmula nº 43 do TRT da 6ª Região e no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000461-86.2017.5.06.0000, que afirmam competir ao juízo universal da recuperação judicial decidir sobre os valores depositados, mesmo que anteriores ao deferimento.

V. DO MÉRITO

V.I. DA OCORRÊNCIA DE EFEITOS “EX NUNC” DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INEXISTÊNCIA DE RETROATIVIDADE

A r. decisão agravada incorre em equivocado entendimento ao aplicar, de forma irrestrita, a tese da competência do juízo universal para a destinação de valores bloqueados, mesmo quando esses foram constrictos e depositados judicialmente em momento anterior ao deferimento da recuperação judicial.

Entretanto, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Estaduais e Regionais do Trabalho, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial produz efeitos “ex nunc” — ou seja, prospectivos e não retroativos, não sendo apta a desconstituir atos processuais expropriatórios válidos e consolidados antes de sua prolação.

◆ STJ – Conflito de Competência n. 105.345/DF:

“A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos ‘ex nunc’, não retroagindo para atingir os atos que a antecederam.”



SINTEPAV-PE



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j.
09.11.2011)

✦ TJSP – AI 2160774-09.2019.8.26.0000:

“Depósito de valores efetuados antes do deferimento da recuperação judicial. Valores que não integravam mais o ativo da empresa quando do deferimento da recuperação. Ato perfeito e acabado. Recuperação judicial. Deferimento que tem efeitos 'ex nunc'.”

✦ TRT da 4ª Região – AP 0020553-48.2020.5.04.0352:

“Os depósitos recursais e bloqueios de numerário realizados antes do deferimento do processo de recuperação judicial não mais integram o patrimônio jurídico do executado.”

Trata-se da aplicação do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), que veda a anulação de atos jurídicos perfeitos e acabados, ainda mais quando se trata de constrições realizadas no curso regular de uma execução trabalhista. A natureza alimentar do crédito exequendo, por si só, reforça a proteção contra retroatividade de atos judiciais em prejuízo do trabalhador.

Ademais, não se pode perder de vista o entendimento doutrinário consolidado sobre a matéria:

“A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial não invalida atos anteriores regularmente praticados em sede de execução individual, especialmente quando se trata de bloqueios de valores efetivados e já destinados ao adimplemento de créditos incontroversos.”
(REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar, Saraiva)



SINTEPAV-PE



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

Portanto, é inadmissível que valores que já não integravam o ativo da empresa, por força de bloqueios e depósitos judiciais anteriores, passem a ser subjugados ao juízo recuperacional. A lógica da par conditio creditorum não se aplica quando já há execução iniciada, com penhora, depósito e destinação consolidada, sob pena de injustificada supressão de direitos do credor trabalhista, reconhecidamente hipossuficiente.

A prevalência do juízo universal da recuperação judicial não se sobrepõe a atos processuais válidos, perfeitos e consolidados, sob pena de aniquilar a confiança no sistema jurídico e a previsibilidade das relações judiciais.

V.II DO ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS ATOS DE EXECUÇÃO REALIZADOS ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A decisão agravada, ao condicionar a liberação de valores depositados em juízo à autorização do juízo universal da recuperação judicial, viola o princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito e acabado, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que estabelece:

“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

No caso dos autos, a constrição judicial dos valores e os respectivos depósitos ocorreram em momento anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, ou seja, antes de 30/06/2025. Tais atos processuais, portanto, estão revestidos de plena legalidade, validade e eficácia, sendo insuscetíveis de anulação ou subordinação a efeito retroativo oriundo de decisão judicial superveniente.

◆ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2130832-63.2018.8.26.0000:



SINTEPAV-PE



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

“A decisão que autoriza o processamento da recuperação judicial não tem efeito retroativo para desconstituir atos perfeitos e acabados, o que é o caso – precedente do STJ – recurso não provido.” (Rel. Des. Achile Alesina)

◆ **TRT-4 – AP 0020553-48.2020.5.04.0352:**

“Os depósitos recursais e bloqueios de numerário realizados antes do deferimento do processo de recuperação judicial não mais integram o patrimônio jurídico do executado [...].”

A jurisprudência nacional já firmou entendimento no sentido de que não cabe anular ou suspender a eficácia de medidas constritivas regularmente praticadas, com base em ato posterior que inaugura a recuperação judicial. A expropriação anterior consolida-se como ato jurídico perfeito, que trava a disponibilidade sobre o bem e desloca o valor para esfera de controle do juízo trabalhista.

Destaca-se, ainda, que eventual transferência desses valores ao juízo universal implicaria na anulação indireta de atos processuais válidos e eficazes, além de gerar grave prejuízo ao crédito trabalhista, que já se encontrava em fase final de execução, com recursos provisionados há meses para o adimplemento dos substituídos.

◆ **Doutrina:**

“A proteção ao ato jurídico perfeito impede que normas supervenientes – inclusive de natureza jurisdicional – venham a desfazer situações jurídicas consolidadas, sobretudo aquelas com efeitos concretos já produzidos no mundo jurídico.” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Comentado. RT)



SINTEPAV-PE



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

Portanto, a r. decisão que indefere a liberação dos valores, sob fundamento de subordinação ao juízo recuperacional, infringe garantia constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito, razão pela qual deve ser reformada, assegurando-se a liberação imediata dos valores constrictos judicialmente antes do processamento da recuperação.

V.III. DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Os atos de penhora, bloqueio e depósito judicial já estavam consolidados e foram praticados regularmente dentro da competência da Justiça do Trabalho. Permitir que um ato processual superveniente — como o deferimento da recuperação judicial — invalide toda a fase executória anterior viola o princípio da segurança jurídica, além da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

VI. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer o agravante:

1. O recebimento em seu duplo efeito e regular processamento do presente Agravo de Petição, com sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;
2. O provimento do recurso, para que seja reformada a r. decisão de ID 81a6ee9, determinando-se a liberação imediata dos valores depositados judicialmente antes de 30/06/2025, data do deferimento do processamento da recuperação judicial da executada EGESA ENGENHARIA S/A;
3. Que se reconheça que os valores depositados judicialmente não integram mais o patrimônio da empresa recuperanda, por se encontrarem apreendidos judicialmente com destinação específica à quitação de créditos trabalhistas já consolidados e incontroversos, sendo sua retenção medida atentatória à



SINTEPAV-PE



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

dignidade do trabalhador e aos princípios da efetividade da execução trabalhista;

4. Caso Vossa Excelência entenda necessário, que seja assegurado o contraditório ao Ministério Público do Trabalho, dada a relevância coletiva da matéria e o interesse público envolvido na preservação da integridade da execução trabalhista.

Requer ainda a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 900 da CLT.

Pede deferimento,

Recife, 3 de setembro de 2025.

Frederico Melo Tavares
OAB/PE 17.824

Suelen Karine Gomes Braga
OAB/PE 30.525

